PENSÃO ESPECIAL — VIÚVA E FILHA DE EX-COMBATENTE

— Após a vigência da Lei n.º 4.242, de 1963, a filha beneficiária de pensão não mais a perde.

— Interpretação da Lei n.º 3.633, de 1959.

— Idem, da Lei n.º 3.765, de 1960.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO V À ATA N.º 19/73

Parecer emitido pelo representante do ministério público, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na sessão ordinária realizada em 27 de março de 1973, ao julgar ilegal a concessão a D. Maria Serrano Bonzeri (Processo n.º 55.873/66, relatado pelo Sr. Ministro Freitas Cavalcanti).

Pensão especial. Ex-combatente. Reversão.

Parecer

A pensão especial em causa, deferida com base na Lei n.º 3.633/59, em favor de viúva e filha de ex-combatente, foi oportunamente julgada legal, estando agora em exame a reversão da cota-parte da filha para sua genitora, por haver contraído casamento. Esse era o regime antigo, que ficou modificado, com o advento da Lei n.º 4.242/63, artigo 30, pois agora a filha não mais perde a pensão especial ao casar-se. Na verdade, pelo novo sistema, ao contrário do anterior, a filha do casal só terá direito à pensão na falta da viúva. Isto não importa, porém, modificação no critério de distribuição da pensão, quando ela havia sido concedida anteriormente, em favor de viúva e filhos. Assim, a filha que se beneficiara da pensão (Lei n.º 3.633/59) e que se conservou no gozo dessa mesma pensão após a vigência da Lei n.º 4.242/63 (artigo 30), não a perde agora, pelo fato de contrair casamento. Desta forma, a orientação predominante, no sentido de que a pensão especial deve ser concedida à viúva, originariamente, não importa revisão da que havia sido repartida entre viúva e filhos, mas os beneficiários, no gozo da pensão, ficam regidos pela Lei n.º 3.765/60.

Em face do exposto, sou de parecer que a concessão *sub judice* (fls. 72) é de ser julgada *ilegal*, porque o casamento da filha, por si só, não acarreta a perda da pensão, para que pudesse então ensejar reversão ou transferência.

Procuradoria, 16 de março de 1973. *Sebastião B. Affonso*, Adjunto Procurador.